



GABINETE DO VEREADOR RODINEI RAMOS

PROJETO DE LEI N° ____/2025

Inclui o Art. 35-A na Lei nº 3.379, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre os serviços de mototáxi na cidade de Manaus, para tratar das penalidades aplicáveis aos condutores não credenciados e às empresas prestadoras de serviços de apoio ao mototaxista.

Art. 1º - Esta lei altera a Lei nº 3.379, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre os serviços de mototáxi, para tratar das penalidades aplicáveis aos condutores não credenciados e às empresas prestadoras de serviços de apoio ao mototaxista, passando a incluir o Art. 35-A com a seguinte redação:

Art. 35-A. As Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio aos mototaxistas deverão manter escritório físico e permanente no território do Município, devidamente regularizado e apto ao atendimento de mototaxistas, usuários e do poder público.

§ 1.º O escritório deverá estar identificado com a razão social e o CNPJ da empresa, bem como dispor de informações visíveis sobre os canais de atendimento e o responsável técnico ou representante legal.

§ 2.º É vedado às Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio aos mototaxistas cadastrar condutores que não possuam licenciamento vigente junto ao órgão municipal de trânsito competente.

§ 3.º O descumprimento do §2º deste artigo sujeitará a empresa à aplicação de multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFM's, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

§ 4.º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência do descumprimento do disposto no §3º.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 12508DC8000145BC . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





GABINETE DO VEREADOR RODINEI RAMOS

§ 5.º Após a terceira reincidência, além da aplicação da multa em triplo, será aplicada a penalidade de cassação do registro da Empresa Prestadora de Serviços de Apoio ao Mototaxista, ficando esta impedida de explorar o serviço no âmbito deste Município.

Art. 2º - A Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus/AM, 02 de junho de 2025.

RODINEI RAMOS
Vereador / AVANTE

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 12508DC8000145BC . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





GABINETE DO VEREADOR RODINEI RAMOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar a fiscalização e a regulação dos serviços de mototáxi no Município de Manaus, visando garantir maior segurança jurídica, proteção ao consumidor e valorização dos profissionais devidamente credenciados junto ao órgão municipal de trânsito.

A inclusão do Art. 35-A na Lei nº 3.379, de 12 de setembro de 2024, busca combater a atuação de condutores não credenciados e coibir a atuação de empresas que operam plataformas digitais sem observar as exigências legais locais. Atualmente, tem-se observado um crescimento desordenado da atividade de transporte de passageiros por motocicleta, muitas vezes intermediada por aplicativos ou plataformas que não respeitam os critérios legais de licenciamento, expondo a população a riscos e prejudicando os profissionais legalmente regularizados.

A proposição estabelece penalidades proporcionais e progressivas, que variam de multas à cassação do alvará, a depender da reincidência e da gravidade da infração. Também prevê a responsabilização solidária entre condutores não credenciados e empresas intermediadoras, como medida de justiça e isonomia, impedindo que as plataformas se eximam de responsabilidade ao alegar desconhecimento da situação dos prestadores vinculados a seus serviços.

Além disso, o projeto incentiva a colaboração do infrator para a elucidação de responsabilidades, ao prever a possibilidade de reconhecimento voluntário da empresa intermediadora antes da instauração formal do processo administrativo, desde que respeitados os princípios da boa-fé e da verdade material.

Dessa forma, o projeto visa promover a organização do setor de transporte alternativo, a segurança dos usuários, a justiça concorrencial entre os prestadores credenciados e a efetividade da legislação municipal, garantindo que os serviços sejam prestados com responsabilidade, fiscalização e respeito às normas públicas.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo
 Manaus - AM | 69029-120
 Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 12508DC8000145BC . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





GABINETE DO VEREADOR RODINEI RAMOS

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente matéria, que representa um avanço significativo na defesa do interesse público e da mobilidade urbana segura em nossa cidade.

Manaus/AM, 02 de junho de 2025.

RODINEI RAMOS
Vereador / AVANTE

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 12508DC8000145BC . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 - EM 03/06/2025 10:07:03
RODINEI MOURA RAMOS - 625.200.672-68 - EM 03/06/2025 09:15:49



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO
SEÇÃO DE EMENTÁRIO E PESQUISA



RESULTADO DE PESQUISA N. 09799/2025

TIPO	PL
EMENTA	Inclui o Art. 35-A na Lei nº 3.379, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre os serviços de mototáxi na cidade de Manaus, para tratar das penalidades aplicáveis aos condutores não credenciados e às empresas prestadoras de serviços de apoio ao mototaxista.
AUTORIA	Ver. RODINEI RAMOS
RESULTADO DA PESQUISA	Nada foi encontrado no SAPL até a presente data.
SITUAÇÃO	Aprovada

Manaus, 02 de junho de 2025.

Antônio José da Silva
Chefe da Divisão de Redação e Revisão

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6B252C9900001A2E . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 - EM 02/06/2025 15:05:35



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO
SEÇÃO DE EMENTÁRIO E PESQUISA



RESULTADO DE PESQUISA N. 09799/2025

TIPO	PL
EMENTA	Inclui o Art. 35-A na Lei nº 3.379, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre os serviços de mototáxi na cidade de Manaus, para tratar das penalidades aplicáveis aos condutores não credenciados e às empresas prestadoras de serviços de apoio ao mototaxista.
AUTORIA	Ver. RODINEI RAMOS
RESULTADO DA PESQUISA	Não foram identificados, na pesquisa da Divisão de Redação e Revisão, proposições ou legislações relacionadas ao tema da Minuta. Obs.: A minuta anteriormente apresentada foi alterada, suprimindo o § 6º e seus dispositivos.
SITUAÇÃO	Aprovada

Manaus, 03 de junho de 2025.

Antônio José da Silva
Chefe da Divisão de Redação e Revisão





PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 - EM 03/06/2025 10:07:03



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



RECIBO DE ENVIO DE MINUTA

Autor: VER. RODINEI RAMOS
Tipo de Propositura: PROJETO DE LEI
Nº da Minuta: 09799/2025
Data de Envio: 03/06/2025

EMENTA: Inclui o Art. 35-A na Lei nº 3.379, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre os serviços de mototáxi na cidade de Manaus, para tratar das penalidades aplicáveis aos condutores não credenciados e às empresas prestadoras de serviços de apoio ao mototaxista.

RODINEI MOURA RAMOS
VEREADOR(A)

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





LEI N. 3.379, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024
(DOM 12.09.2024 – N. 5908, ANO XXV)

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 2.º Compete ao órgão gestor de transportes o gerenciamento e a administração dos serviços de mototáxi no âmbito do município de Manaus.

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI**

**Seção I
Do Objeto**

Art. 3.º Mototáxi é o serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor de duas rodas, devidamente caracterizado e com o uso facultativo de plataforma digital ou virtual.

Art. 4.º O serviço será prestado sob o regime de autorização, a título precário, exclusivamente para profissionais autônomos devidamente certificados na profissão de mototaxista, mediante prévio processo seletivo e observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), para efeito da quantidade de autorizações.

Parágrafo único. Será concedida apenas uma autorização por mototaxista, autônomo, proprietário de veículo adequado ao serviço de mototáxi, sendo excepcionalmente admitido que o veículo esteja em nome de ente da família, no caso pai, mãe, esposo (a) e tio (a) de forma interina, até a quitação do veículo, desde que não seja superior a quarenta e oito meses e seja legalmente autorizado pelo cedente, mediante ato formal.

Seção II





Da Execução do Serviço

Art. 5.º Os mototaxistas poderão se organizar em associações ou cooperativas, devidamente registradas no órgão gestor de transportes.

Art. 6.º As áreas de atuação para a prestação do serviço serão definidas em regulamento.

Art. 7.º Para o complemento da jornada de trabalho, será admitido condutor auxiliar.

Seção III Do Prazo da Autorização

Art. 8.º A autorização não terá prazo de vigência, podendo ser devolvida ao Município a qualquer tempo.

Seção IV Das Associações, Cooperativas e Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio ao Mototaxista

Art. 9.º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao mototaxista não podem ocupar os espaços públicos das praças e calçadas e devem proporcionar aos mototaxistas condições para ofertar ao público um serviço de qualidade, com segurança e eficiência, incluindo-se, dentre outros, e igualmente necessários:

I – estacionamento para os mototaxistas associados ou cooperados na sede da entidade ou em pontos de apoio;

II – central de comunicação fixa ou móvel, além de plataforma tecnológica, disponível em toda a frota, possibilitando acionar os veículos onde se encontram, seja no estacionamento ou em deslocamento;

III – estrutura básica, como sala de espera, banheiro e bebedouro, que proporcione bem-estar e comodidade ao mototaxista.

Art. 10. São vedadas às associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao mototaxista:

I – a participação de membro constante do contrato social de uma entidade de mototáxi em outra das descritas no **caput** deste artigo; e

II – a prática de desconto ou promoção sobre a tarifa de mototáxi.

Parágrafo único. O desconto sobre o valor da tarifa de mototáxi é prerrogativa exclusiva do mototaxista.

Art. 11. As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao mototaxista devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente no órgão gestor de transportes, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.



Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no **caput** deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade no órgão gestor de transportes.

Seção V **Da Captação de Passageiros**

Art. 12. Os pontos de mototáxi em locais públicos serão, obrigatoriamente, rotativos e livres para qualquer autorizatário cadastrado no sistema, ficando sob a responsabilidade do órgão gestor de transportes a autorização e a fiscalização desses locais.

§ 1.º A localização dos pontos de mototáxi e o quantitativo de vagas serão sempre definidos pelo órgão gestor de transportes.

§ 2.º O mototaxista poderá se utilizar de publicidade, telefone fixo, celular e aplicativos de internet para angariar passageiros.

§ 3.º A solicitação dos pontos de mototáxi deverá ser realizada obrigatoriamente pelo Sindicato dos Mototaxistas de Manaus.

Seção VI **Do Mototaxista Autorizatário**

Art. 13. Além do cumprimento da Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para o exercício da atividade, o mototaxista deve:

I – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia e Justiça, ambas da esfera Federal e Estadual;

II – inscrever-se no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou como microempreendedor individual (MEI);

III – comprovar domicílio fixo no município de Manaus;

IV – apresentar-se ao órgão gestor de transportes, anualmente, para fazer a renovação da autorização, munido de documento comprobatório do exercício efetivo da atividade.

Art. 14. O autorizatário, na prestação do serviço de mototáxi, tem por dever:

I – ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;

II – ser solidariamente responsável por todos os atos do condutor auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;

III – cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço.

Art. 15. O autorizatário poderá requerer licença para afastamento do serviço nos seguintes casos:

I – por furto do veículo ou sinistro com perda total do veículo pelo prazo de cento e oitenta dias;





II – por doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

Seção VII **Do Mototaxista Auxiliar**

Art. 16. O condutor auxiliar é o profissional autônomo, cadastrado pessoalmente pelo autorizatário no órgão gestor de transportes, para auxiliá-lo alternativamente na condução do mototáxi.

§ 1.º Poderá ser cadastrado somente um condutor auxiliar por veículo, observando o que dispõe esta Lei e os procedimentos, as exigências e os documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2.º O condutor auxiliar, autorizado pelo autorizatário, deverá renovar seu cadastro anualmente para fazer a renovação da autorização, munido de documento comprobatório do exercício efetivo da atividade.

§ 3.º Fica vedado ao condutor auxiliar, em serviço, conduzir veículo que não seja aquele para o qual esteja vinculado no órgão gestor de transportes.

§ 4.º Os procedimentos, exigências e documentos necessários para o cadastro do condutor auxiliar constarão em regulamento.

Seção VIII **Do Veículo**

Art. 17. O veículo do serviço de mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo CTB e Contran, deve satisfazer, ainda, às seguintes condições:

I – estar licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran/AM) como motocicleta de aluguel (placa vermelha);

II – possuir potência de cento e vinte e cinco a trezentas cilindradas cúbicas, com motor de quatro tempos e redutor de velocidade;

III – estar licenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 18. A vida útil da motocicleta será de dez anos, a contar do ano de fabricação, observado o seguinte:

I – não será permitido no sistema o ingresso de veículo com mais de quatro anos;

II – findada a vida útil, o veículo deverá ser substituído em até sessenta dias;

III – no caso de furto ou sinistro do veículo, a substituição deve ocorrer em até cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante aprovação pelo órgão gestor de transportes e, esgotado os prazos concedidos, caso a substituição não seja efetivada, a autorização será cancelada.





Art. 19. Outras exigências referentes ao veículo, como documentação, padronização visual e equipamentos para a prestação do serviço, serão estabelecidas em regulamento.

Seção IX Do Licenciamento da Autorização

Art. 20. O licenciamento anual da autorização é obrigatório e, exclusivamente, deve ser feito pessoalmente pelo autorizatário ou por procuração pública, observando-se o seguinte:

- I – atender aos procedimentos e documentos estabelecidos em regulamento;
- II – aprovação do veículo pela vistoria do órgão gestor de transportes;
- III – CNH do autorizatário válida, exceto nos casos do inciso II do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resulta no processo administrativo de cassação da autorização.

Seção X Da Remuneração do Serviço

Art. 21. O serviço de mototáxi será remunerado prioritariamente por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público, solicitada por meio do Sindicato dos Mototaxistas de Manaus ou por meio de plataformas digitais ou virtuais.

Art. 22. O início da cobrança dar-se-á após a acomodação do passageiro no veículo e finda imediatamente após o término da prestação do serviço.

Seção XI Da Transferência da Autorização

Art. 23. A transferência da autorização deve atender ao disposto no art. 27 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 24. A transferência da autorização poderá ser feita, exclusivamente, nas seguintes condições:

- I – transferência espontânea;
- II – no caso de morte do autorizatário, para a viúva ou companheira ou profissional autônomo indicado por esta, desde que atendam às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista;
- III – no caso de invalidez do autorizatário, por indicação expressa deste, para profissional autônomo que atenda às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista.

§ 1º A invalidez deve ser comprovada mediante laudo pericial expedido por médico.





§ 2.º Na hipótese do mototaxista ser solteiro e vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerido por descendente, ascendente e parente colateral de segundo grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 3.º No prazo máximo de até três meses, contados da data do óbito, a viúva ou parente até o colateral de segundo grau na linha sucessória deverá comunicar o falecimento do autorizatário ao órgão gestor de transportes, sob a pena de imediato cancelamento da autorização.

§ 4.º O alvará judicial autoriza a transferência da autorização em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 5.º Nos casos de doença ou invalidez transitória, o processo de transferência poderá ser requerido por procurador nomeado por instrumento de procuração pública, o qual deverá conter data atual ao pedido de transferência, poderes específicos para a prática do ato e prazo de validade do instrumento.

Art. 25. O processo de transferência requer solicitação prévia ao órgão gestor de transportes pelo autorizatário.

Parágrafo único. A negociação antecipada sem o conhecimento da Administração enseja o cancelamento da autorização.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 27. O órgão gestor de transportes do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel poderá bloquear temporariamente a autorização de mototáxi quando não forem atendidas as disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 28. As associações e cooperativas de mototaxistas, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações conforme padronização estabelecida em regulamento.

Art. 29. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos e coletes dos autorizatários, conforme procedimentos, formas e espaços estabelecidos em regulamento.

Art. 30. A caracterização do veículo mototáxi, capacete e colete dos mototaxistas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 31. Os autorizatários são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo órgão gestor de transportes do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.



Art. 32. Somente poderá ser utilizado o instrumento de procuração pública nos atos relacionados ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, denominado serviço de mototáxi na cidade de Manaus, quando o autorizatário se encontrar na situação descrita no inciso II do art. 15 e no inciso III do art. 24, ambos desta Lei.

Parágrafo único. A procuração a que se refere o **caput** deste artigo deverá ter prazo de validade e poderes específicos.

Art. 33. Todo e qualquer documento relacionado à autorização de mototáxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferida com o original por servidor do órgão gestor de transportes do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 34. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, autorizatários, associações e cooperativas de mototáxi, à penalidade de multa e a medidas administrativas:

I – não atender às notificações e determinações do órgão gestor de transportes no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a XLIV deste artigo:

Pena: multa de dez UFM;

II – adulterar documento público ou privado:

Pena: multa de dez UFM;

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da autorização;

III – prestar informações falsas ao órgão gestor de transportes:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: cassação da autorização, se reincidir;

IV – danificar intencionalmente sistema de fiscalização:

Pena: multa de dez UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo;

V – embaraçar ou enganar a fiscalização do órgão gestor de transportes:

Pena: multa de cinco UFM;

VI – alienar ou transferir a autorização sem autorização prévia do órgão gestor de transportes:

Medida administrativa: cassação da autorização;

VII – operar com veículo não aprovado pelo Poder Público:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo;

VIII – deixar de prestar informações ao Poder Público:

Pena: multa de duas UFM;

IX – circular com publicidade não aprovada pelo órgão gestor de transportes:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

X – trafegar sem a licença de autorizatário ou de condutor auxiliar:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;



XI – trafegar não habilitado como condutor auxiliar:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo para regularização;

XII – trafegar sem habilitação para dirigir mototáxi:

Pena: multa de quatro UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

XIII – trafegar com documento vencido:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo;

XIV – trafegar com documento falsificado:

Pena: multa de dez UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo;

XV – condutor auxiliar trafegar fora da jornada de trabalho por mais de uma hora:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo;

XVI – trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo;

XVII – trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

XVIII – trafegar com veículo sem padronização visual adequada:

Pena: multa de três UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo;

XIX – não tratar com urbanidade o passageiro ou preposto do Poder Público:

Pena: multa de duas UFM;

XX – retrovisores quebrados ou inexistentes:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização do veículo;

XXI – banco danificado ou solto:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização do veículo;

XXII – trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização;

XXIII – trafegar com veículo em alta velocidade ou inadequada para a via:

Pena: multa de três UFM;

XXIV – conduzir veículo sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente:

Medida administrativa: cassação da autorização;

XXV – conduzir veículo portando arma de qualquer natureza, sem licença:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: cassação da autorização;

XXVI – alterar o valor da tarifa:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da autorização;

XXVII – conduzir veículo de forma temerária ou insegura:

Pena: multa de três UFM;



XXVIII – deixar de atender ao sinal de parada ou recusar passageiro:

Pena: multa de duas UFM;

XXIX – trafegar com mais de um passageiro:

Pena: multa de três UFM;

XXX – não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário:

Pena: multa de duas UFM;

XXXI – estacionar o veículo em local não permitido:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo;

XXXII – conduzir veículo de bermuda, camiseta ou descalço:

Pena: multa de duas UFM;

XXXIII – trafegar com uso impróprio de luzes e buzina:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo;

XXXIV – trafegar com passageiro em local inadequado:

Pena: multa de duas UFM;

XXXV – conduzir o veículo fumando:

Pena: multa de duas UFM;

XXXVI – trafegar sem acessório tecnológico cujo uso foi determinado pelo órgão gestor de transportes:

Pena: multa de três UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

XXXVII – trafegar com veículo sem o selo de vistoria:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

XXXVIII – transportar pessoa com gravidez aparente, com deficiência e crianças menores de dez anos que não tenham atingido um metro e quarenta e cinco centímetros de altura:

Pena: multa de cinco UFM;

XXXIX – angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município:

Pena: multa de três UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa;

XL – não ter domicílio fixo em Manaus:

Medida administrativa: procedimento administrativo para cassação da autorização;

XLI – alienar ou locar motocicleta vinculada ao sistema de táxi (placa de aluguel no CRLV):

Pena: multa de vinte UFM;

XLII – alienar ou locar autorização de mototáxi por autorizatário ou condutor auxiliar:

Pena: multa de vinte UFM;

Medida administrativa: cassação da autorização;

XLIII – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro:

Medida administrativa: cassação da autorização;

XLIV – permitir a utilização da autorização de mototáxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro:

Medida administrativa: cassação da autorização.



Art. 35. O transporte de passageiros em motocicleta não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público resulta na apreensão do veículo e na multa de quinze UFM's.

§ 1.º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da autorização, se feito por autorizatário do sistema.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Contran, o veículo será leiloado, se ainda estiver apreendido.

§ 3.º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o **caput** deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 36. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos deverão seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 37. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 38. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 39. Aos condutores de mototáxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. As permissões outorgadas anteriormente à edição desta Lei ficam automaticamente convertidas em autorizações.

Art. 41. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos autorizatários e entidades de apoio constarão em regulamento.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Fica revogada a Lei n. 2.722, de 29 de dezembro de 2020.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus





Este texto não substitui o publicado no DOM, de 12.09.2024 – Edição n. 5908, Ano XXV.

ANEXO ÚNICO
TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

TAXAS E EMOLUMENTOS		UFM
I	Outorga da autorização (inicial e renovação)	0,2
II	Vistoria de veículo	0,1
III	Cadastro de veículo	0,1
IV	Cadastro de autorizatário	0,1
V	Cadastro de condutor auxiliar e crachá	0,1
VI	Licenciamento anual da autorização e crachá	0,5
VII	Suspensão da prestação do serviço	0,1
VIII	Transferência da autorização	2,0
IX	Transferência transitória da autorização	0,1
X	Baixa e reversão de veículo a particular	0,1
XI	Segunda via de documento	0,1
XII	Declaração/Certidão	0,1
XIII	Diária de parqueamento	0,2
XIV	Diária de parqueamento (transporte clandestino)	0,4
XV	Guincho (remoção)	1,0
XVI	Cadastro de associações e cooperativas de mototaxistas	0,1





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2024.

Ano XXV, Edição 5908 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.378, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 2.º Compete ao órgão gestor de transportes o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi no âmbito do município de Manaus.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TÁXI

Seção I Do Objeto

Art. 3.º O serviço de táxi será prestado por profissional taxista, com veículo automotor próprio ou de terceiros, com capacidade de, no máximo, sete passageiros, observadas as seguintes categorias e condições:

I – convencional: veículo caracterizado, equipado com taxímetro;

II – acessível: veículo caracterizado, equipado com taxímetro e adaptações às necessidades de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III – executivo: veículo descaracterizado, equipado com taxímetro, que poderá utilizar bandeira diferenciada dos demais;

IV – especial: veículo descaracterizado, equipado com taxímetro, que poderá utilizar bandeira diferenciada dos demais, utilizado em pontos específicos;

V – frete carga: veículo caracterizado, equipado com taxímetro, tipo caminhonete, com, no mínimo, quatro portas e peso máximo de três toneladas e quinhentos quilos;

VI – compartilhado: veículo caracterizado, equipado com taxímetro, que pode captar mais de um passageiro simultaneamente.

Parágrafo único. O profissional taxista deverá ser proprietário do veículo utilizado na prestação do serviço, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em seu nome.

Art. 4.º O serviço de táxi será outorgado por processo seletivo, sob o regime de autorização, a título precário, exclusivamente para motoristas autônomos devidamente certificados na profissão de taxista, observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

§ 1.º Um por cento do total das autorizações outorgadas será destinado ao serviço de táxi acessível, observados os critérios e normas estabelecidos em regulamento.

§ 2.º Será concedida apenas uma autorização por motorista para a prestação de serviço de táxi.

§ 3.º As permissões de táxi outorgadas anteriormente à edição desta Lei ficam automaticamente convertidas em autorizações.

§ 4.º A autorização concedida, a contar da data da publicação desta Lei, permitirá que o autorizatário desenvolva atividade com vínculo empregatício em empresas e entidades públicas ou privadas.

§ 5.º O taxista poderá migrar entre as categorias de táxi, com a devida autorização do órgão gestor de transportes.

§ 6.º O motorista auxiliar do serviço de táxi poderá solicitar autorização para prestar o serviço diretamente no prazo de trinta dias.

§ 7.º Será concedido prazo de sessenta dias para que os motoristas auxiliares e permissionários dos modais Alternativo Temporário, Executivo Temporário e Complementar solicitem autorização para prestar o serviço de táxi, findo o qual a autorização será concedida por meio de processo seletivo, cujas regras serão estabelecidas em instrumento próprio.

§ 8.º As autorizações expedidas para a modalidade Táxi-Frete migrarão automaticamente para o sistema de táxi, desde que sejam preenchidos os requisitos para a atividade de taxista.

§ 9.º Aos taxistas que migrarem de outros modais de transporte regulamentados pelo órgão gestor de transportes será concedido prazo de cento e oitenta dias para adequação, período em que poderá ser concedida autorização provisória para operação.

§ 10. Havendo disponibilidade, fica dispensado o processo seletivo para a concessão de autorização para profissionais advindos de outros modais regulamentados pelo órgão gestor de transportes.

Art. 5.º Os autorizatários poderão se organizar em associação, cooperativa ou contratar empresa prestadora de serviços de apoio ao taxista.

Seção II Do Prazo da Autorização

Art. 6.º A autorização não terá prazo de vigência, podendo ser devolvida ao Município a qualquer tempo.



XXIV – alterar o valor da tarifa:
Pena: multa de vinte UFM's;
Medida administrativa: na continuidade, cassação da autorização;

XXV – trafegar com excesso de lotação:
Pena: multa de duas UFM's;

XXVI – não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário:
Pena: multa de duas UFM's;

XXVII – fumar ou permitir que fumem no interior do veículo:
Pena: multa de duas UFM's;

XXVIII – trafegar sem acessório tecnológico cujo uso foi determinado pelo órgão gestor de transportes;
Pena: multa de duas UFM's;

XXIX – angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município:
Pena: multa de cinco UFM's;
Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa;

XXX – participar ativamente ou ceder a terceiros o veículo cadastrado no sistema de táxi para participação em assalto ou prática de qualquer delito previsto no Código Penal Brasileiro:
Pena: multa de vinte UFM's;
Medida administrativa: cassação imediata da autorização;

XXXI – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro:
Medida administrativa: cassação da autorização;

Art. 44. O transporte de passageiros em veículos com capacidade de até sete passageiros não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público resulta na apreensão do veículo e em multa de vinte e cinco UFM's.

§ 1.º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da autorização, se feito por autorizatário do sistema.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), o veículo será leiloado se ainda estiver apreendido.

§ 3.º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o **caput** deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 45. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos deverão seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 46. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 47. Os condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 48. Os condutores de táxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos autorizatários, motoristas auxiliares e empresas constarão em regulamento.

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Ficam revogadas as Leis n. 2.553, de 17 de dezembro de 2019, e n. 1.896, de 12 de agosto de 2014.

Manaus, 12 de setembro de 2024.


DAVID ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TÁXI		UFM
I	Outorga da autorização (inicial e renovação) por veículo	0,2
II	Vistoria de veículo	0,2
III	Cadastro de veículo novo	0,1
IV	Cadastro de veículo usado	0,2
V	Cadastro de autorizatário individual	0,0
VI	Cadastro de motorista (auxiliar e empregado)	0,0
VII	Licenciamento anual da autorização individual	0,5
VIII	Licenciamento anual da autorização da empresa (por autorização)	0,5
IX	Baixa de cadastro de condutor (auxiliar, empregado e locador)	0,0
X	Suspensão da prestação do serviço	0,5
XI	Transferência da autorização	2,0
XII	Transferência transitória da autorização	0,0
XIII	Baixa e reversão de veículo a particular	0,1
XIV	Segunda via de documento	0,1
XV	Declaração/Certidão	0,2
XVI	Taxa de expediente	0,1
XVII	Diária de parqueamento	0,5
XVIII	Diária de parqueamento (transporte clandestino)	2,0
XIX	Guincha (remoção)	1,0
XX	Cadastro anual de associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista	3,0

LEI N. 3.379, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 2.º Compete ao órgão gestor de transportes o gerenciamento e a administração dos serviços de mototáxi no âmbito do município de Manaus.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Seção I Do Objeto

Art. 3.º Mototáxi é o serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor de duas rodas, devidamente caracterizado e com o uso facultativo de plataforma digital ou virtual.



Art. 4º O serviço será prestado sob o regime de autorização, a título precário, exclusivamente para profissionais autônomos devidamente certificados na profissão de mototaxista, mediante prévio processo seletivo e observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), para efeito da quantidade de autorizações.

Parágrafo único. Será concedida apenas uma autorização por mototaxista, autônomo, proprietário de veículo adequado ao serviço de mototáxi, sendo excepcionalmente admitido que o veículo esteja em nome de ente da família, no caso pai, mãe, esposo (a) e tio (a) de forma interina, até a quitação do veículo, desde que não seja superior a quarenta e oito meses e seja legalmente autorizado pelo cedente, mediante ato formal.

Seção II Da Execução do Serviço

Art. 5º Os mototaxistas poderão se organizar em associações ou cooperativas, devidamente registradas no órgão gestor de transportes.

Art. 6º As áreas de atuação para a prestação do serviço serão definidas em regulamento.

Art. 7º Para o complemento da jornada de trabalho, será admitido condutor auxiliar.

Seção III Do Prazo da Autorização

Art. 8º A autorização não terá prazo de vigência, podendo ser devolvida ao Município a qualquer tempo.

Seção IV Das Associações, Cooperativas e Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio ao Mototaxista

Art. 9º As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao mototaxista não podem ocupar os espaços públicos das praças e calçadas e devem proporcionar aos mototaxistas condições para ofertar ao público um serviço de qualidade, com segurança e eficiência, incluindo-se, dentre outros, e igualmente necessários:

I – estacionamento para os mototaxistas associados ou cooperados na sede da entidade ou em pontos de apoio;

II – central de comunicação fixa ou móvel, além de plataforma tecnológica, disponível em toda a frota, possibilitando acionar os veículos onde se encontram, seja no estacionamento ou em deslocamento;

III – estrutura básica, como sala de espera, banheiro e bebedouro, que proporcione bem-estar e comodidade ao mototaxista.

Art. 10. São vedadas às associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao mototaxista:

I – a participação de membro constante do contrato social de uma entidade de mototáxi em outra das descritas no **caput** deste artigo; e

II – a prática de desconto ou promoção sobre a tarifa de mototáxi.

Parágrafo único. O desconto sobre o valor da tarifa de mototáxi é prerrogativa exclusiva do mototaxista.

Art. 11. As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao mototaxista devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente no órgão gestor de transportes, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no **caput** deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade no órgão gestor de transportes.

Seção V Da Captação de Passageiros

Art. 12. Os pontos de mototáxi em locais públicos serão, obrigatoriamente, rotativos e livres para qualquer autorizatário cadastrado no sistema, ficando sob a responsabilidade do órgão gestor de transportes a autorização e a fiscalização desses locais.

§ 1º A localização dos pontos de mototáxi e o quantitativo de vagas serão sempre definidos pelo órgão gestor de transportes.

§ 2º O mototaxista poderá se utilizar de publicidade, telefone fixo, celular e aplicativos de internet para angariar passageiros.

§ 3º A solicitação dos pontos de mototáxi deverá ser realizada obrigatoriamente pelo Sindicato dos Mototaxistas de Manaus.

Seção VI Do Mototaxista Autorizatário

Art. 13. Além do cumprimento da Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para o exercício da atividade, o mototaxista deve:

I – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia e Justiça, ambas da esfera Federal e Estadual;

II – inscrever-se no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou como microempreendedor individual (MEI);

III – comprovar domicílio fixo no município de Manaus;

IV – apresentar-se ao órgão gestor de transportes, anualmente, para fazer a renovação da autorização, munido de documento comprobatório do exercício efetivo da atividade.

Art. 14. O autorizatário, na prestação do serviço de mototáxi, tem por dever:

I – ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;

II – ser solidariamente responsável por todos os atos do condutor auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;

III – cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço.

Art. 15. O autorizatário poderá requerer licença para afastamento do serviço nos seguintes casos:

I – por furto do veículo ou sinistro com perda total do veículo pelo prazo de cento e oitenta dias;

II – por doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

Seção VII Do Mototaxista Auxiliar

Art. 16. O condutor auxiliar é o profissional autônomo, cadastrado pessoalmente pelo autorizatário no órgão gestor de transportes, para auxiliá-lo alternativamente na condução do mototáxi.

§ 1º Poderá ser cadastrado somente um condutor auxiliar por veículo, observando o que dispõe esta Lei e os procedimentos, as exigências e os documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O condutor auxiliar, autorizado pelo autorizatário, deverá renovar seu cadastro anualmente para fazer a renovação da autorização, munido de documento comprobatório do exercício efetivo da atividade.

§ 3º Fica vedado ao condutor auxiliar, em serviço, conduzir veículo que não seja aquele para o qual esteja vinculado no órgão gestor de transportes.

§ 4º Os procedimentos, exigências e documentos necessários para o cadastro do condutor auxiliar constarão em regulamento.



Seção VIII Do Veículo

Art. 17. O veículo do serviço de mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo CTB e Contran, deve satisfazer, ainda, às seguintes condições:

I – estar licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran/AM) como motocicleta de aluguel (placa vermelha);

II – possuir potência de cento e vinte e cinco a trezentas cilindradas cúbicas, com motor de quatro tempos e redutor de velocidade;

III – estar licenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 18. A vida útil da motocicleta será de dez anos, a contar do ano de fabricação, observado o seguinte:

I – não será permitido no sistema o ingresso de veículo com mais de quatro anos;

II – findada a vida útil, o veículo deverá ser substituído em até sessenta dias;

III – no caso de furto ou sinistro do veículo, a substituição deve ocorrer em até cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante aprovação pelo órgão gestor de transportes e, esgotado os prazos concedidos, caso a substituição não seja efetivada, a autorização será cancelada.

Art. 19. Outras exigências referentes ao veículo, como documentação, padronização visual e equipamentos para a prestação do serviço, serão estabelecidas em regulamento.

Seção IX Do Licenciamento da Autorização

Art. 20. O licenciamento anual da autorização é obrigatório e, exclusivamente, deve ser feito pessoalmente pelo autorizatário ou por procuração pública, observando-se o seguinte:

I – atender aos procedimentos e documentos estabelecidos em regulamento;

II – aprovação do veículo pela vistoria do órgão gestor de transportes;

III – CNH do autorizatário válida, exceto nos casos do inciso II do art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resulta no processo administrativo de cassação da autorização.

Seção X Da Remuneração do Serviço

Art. 21. O serviço de mototáxi será remunerado prioritariamente por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público, solicitada por meio do Sindicato dos Mototaxistas de Manaus ou por meio de plataformas digitais ou virtuais.

Art. 22. O início da cobrança dar-se-á após a acomodação do passageiro no veículo e finda imediatamente após o término da prestação do serviço.

Seção XI Da Transferência da Autorização

Art. 23. A transferência da autorização deve atender ao disposto no art. 27 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 24. A transferência da autorização poderá ser feita, exclusivamente, nas seguintes condições:

I – transferência espontânea;

II – no caso de morte do autorizatário, para a viúva ou companheira ou profissional autônomo indicado por esta, desde que respondam às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista;

III – no caso de invalidez do autorizatário, por indicação expressa deste, para profissional autônomo que atenda às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista.

§ 1.º A invalidez deve ser comprovada mediante laudo pericial expedido por médico.

§ 2.º Na hipótese do mototaxista ser solteiro e vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerido por descendente, ascendente e parente colateral de segundo grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 3.º No prazo máximo de até três meses, contados da data do óbito, a viúva ou parente até o colateral de segundo grau na linha sucessória deverá comunicar o falecimento do autorizatário ao órgão gestor de transportes, sob a pena de imediato cancelamento da autorização.

§ 4.º O alvará judicial autoriza a transferência da autorização em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 5.º Nos casos de doença ou invalidez transitória, o processo de transferência poderá ser requerido por procurador nomeado por instrumento de procuração pública, o qual deverá conter data atual ao pedido de transferência, poderes específicos para a prática do ato e prazo de validade do instrumento.

Art. 25. O processo de transferência requer solicitação prévia ao órgão gestor de transportes pelo autorizatário.

Parágrafo único. A negociação antecipada sem o conhecimento da Administração enseja o cancelamento da autorização.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 27. O órgão gestor de transportes do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel poderá bloquear temporariamente a autorização de mototáxi quando não forem atendidas as disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 28. As associações e cooperativas de mototaxistas, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações conforme padronização estabelecida em regulamento.

Art. 29. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos e coletes dos autorizatários, conforme procedimentos, formas e espaços estabelecidos em regulamento.

Art. 30. A caracterização do veículo mototáxi, capacete e colete dos mototaxistas serão estabelecidos em regulamento.

Art. 31. Os autorizatários são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo órgão gestor de transportes do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Art. 32. Somente poderá ser utilizado o instrumento de procuração pública nos atos relacionados ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, denominado serviço de mototáxi na cidade de Manaus, quando o autorizatário se encontrar na situação descrita no inciso II do art. 15 e no inciso III do art. 24, ambos desta Lei.

Parágrafo único. A procuração a que se refere o caput deste artigo deverá ter prazo de validade e poderes específicos.



Art. 33. Todo e qualquer documento relacionado à autorização de mototáxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferida com o original por servidor do órgão gestor de transportes do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

CAPÍTULO IV **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 34. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, autorizatários, associações e cooperativas de mototáxi, à penalidade de multa e a medidas administrativas:

I – não atender às notificações e determinações do órgão gestor de transportes no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a XLIV deste artigo:

Pena: multa de dez UFM;

II – adulterar documento público ou privado:

Pena: multa de dez UFM;

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da autorização;

III – prestar informações falsas ao órgão gestor de transportes:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: cassação da autorização, se reincidir;

IV – danificar intencionalmente sistema de fiscalização:

Pena: multa de dez UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo;

V – embagaçar ou enganar a fiscalização do órgão gestor de transportes:

Pena: multa de cinco UFM;

VI – alienar ou transferir a autorização sem autorização prévia do órgão gestor de transportes:

Medida administrativa: cassação da autorização;

VII – operar com veículo não aprovado pelo Poder Público:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo;

VIII – deixar de prestar informações ao Poder Público:

Pena: multa de duas UFM;

IX – circular com publicidade não aprovada pelo órgão gestor de transportes:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

X – trafegar sem a licença de autorizatário ou de condutor auxiliar:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

XI – trafegar não habilitado como condutor auxiliar:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo para regularização;

XII – trafegar sem habilitação para dirigir mototáxi:

Pena: multa de quatro UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

XIII – trafegar com documento vencido:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo;

XIV – trafegar com documento falsificado:

Pena: multa de dez UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo;

XV – condutor auxiliar trafegar fora da jornada de trabalho por mais de uma hora:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo;

XVI – trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo;

XVII – trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

XVIII – trafegar com veículo sem padronização visual adequada:

Pena: multa de três UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo;

XIX – não tratar com urbanidade o passageiro ou preposto do Poder Público:

Pena: multa de duas UFM;

XX – retrovisores quebrados ou inexistentes:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização do veículo;

XXI – banco danificado ou solto:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização do veículo;

XXII – trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização;

XXIII – trafegar com veículo em alta velocidade ou inadequada para a via:

Pena: multa de três UFM;

XXIV – conduzir veículo sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente:

Medida administrativa: cassação da autorização;

XXV – conduzir veículo portando arma de qualquer natureza, sem licença:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: cassação da autorização;

XXVI – alterar o valor da tarifa:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da autorização;

XXVII – conduzir veículo de forma temerária ou insegura:

Pena: multa de três UFM;

XXVIII – deixar de atender ao sinal de parada ou recusar passageiro:

Pena: multa de duas UFM;

XXIX – trafegar com mais de um passageiro:

Pena: multa de três UFM;

XXX – não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário:

Pena: multa de duas UFM;

XXXI – estacionar o veículo em local não permitido:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo;

XXXII – conduzir veículo de bermuda, camiseta ou descalço:

Pena: multa de duas UFM;

XXXIII – trafegar com uso impróprio de luzes e buzina:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo;

XXXIV – trafegar com passageiro em local inadequado:

Pena: multa de duas UFM;

XXXV – conduzir o veículo fumando:

Pena: multa de duas UFM;

XXXVI – trafegar sem acessório tecnológico cujo uso foi determinado pelo órgão gestor de transportes:

Pena: multa de três UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

XXXVII – trafegar com veículo sem o selo de vistoria:

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização;

XXXVIII – transportar pessoa com gravidez aparente, com deficiência e crianças menores de dez anos que não tenham atingido um metro e quarenta e cinco centímetros de altura:

Pena: multa de cinco UFM;

XXXIX – angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município:

Pena: multa de três UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa;

XL – não ter domicílio fixo em Manaus:

Medida administrativa: procedimento administrativo para cassação da autorização;



Manaus, quinta-feira, 12 de setembro de 2024

XLI – alienar ou locar motocicleta vinculada ao sistema de táxi (placa de aluguel no CRLV);

Pena: multa de vinte UFM;

XLII – alienar ou locar autorização de mototáxi por autorizatário ou condutor auxiliar;

Pena: multa de vinte UFM;

Medida administrativa: cassação da autorização;

XLIII – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro;

Medida administrativa: cassação da autorização;

XLIV – permitir a utilização da autorização de mototáxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro;

Medida administrativa: cassação da autorização.

Art. 35. O transporte de passageiros em motocicleta não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público resulta na apreensão do veículo e na multa de quinze UFM.

§ 1.º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da autorização, se feito por autorizatário do sistema.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Contran, o veículo será leiloado, se ainda estiver apreendido.

§ 3.º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o **caput** deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 36. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos deverão seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 37. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 38. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 39. Aos condutores de mototáxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As permissões outorgadas anteriormente à edição desta Lei ficam automaticamente convertidas em autorizações.

Art. 41. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos autorizatários e entidades de apoio constarão em regulamento.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Fica revogada a Lei n. 2.722, de 29 de dezembro de 2020.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

	TAXAS E EMOLUMENTOS	UFM
I	Outorga da autorização (inicial e renovação)	0,2
II	Vistoria de veículo	0,1
III	Cadastro de veículo	0,1
IV	Cadastro de autorizatário	0,1
V	Cadastro de condutor auxiliar e crachá	0,1
VI	Licenciamento anual da autorização e crachá	0,5
VII	Suspensão da prestação do serviço	0,1
VIII	Transferência da autorização	2,0
IX	Transferência transitória da autorização	0,1
X	Baixa e reversão de veículo a particular	0,1
XI	Segunda via de documento	0,1
XII	Declaração/Certidão	0,1
XIII	Diária de parqueamento	0,2
XIV	Diária de parqueamento (transporte clandestino)	0,4
XV	Guincho (remoção)	1,0
XVI	Cadastro de associações e cooperativas de mototaxistas	0,1

LEI N. 3.380, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

ESTABELECE a obrigatoriedade de a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, no município de Manaus, notificar o consumidor sobre as multas aplicadas e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica obrigada a concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto a notificar os consumidores acerca das multas aplicadas.

Parágrafo único. A notificação da multa aplicada ao consumidor será feita:

- I – no ato da constatação da infração, se possível;
- II – nas faturas;
- III – no sítio eletrônico da concessionária.

Art. 2.º A notificação da multa deverá, obrigatoriamente, conter as seguintes informações:

- I – data de constatação da infração;
- II – fundamento legal quanto à tipificação da multa;
- III – prazo para interposição de recurso;
- IV – local de interposição do recurso, com a especificação se o processo é virtual ou físico.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 12 de setembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus